



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

OFÍCIO N. 11/2020

ASSUNTO: Esclarecimento do PE nº 32/2020.

PROCESSO N. 8511481-21.2020.8.06.0000

Fortaleza, 4 de fevereiro de 2021.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao questionamento enviado em 3/2/2021 por licitante interessado em participar do Pregão Eletrônico n. 32/2020, informamos, conforme manifestação técnica apresentada pela área demandante (Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE), o esclarecimento que segue.

Pergunta:

A empresa “tem interesse em participar do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2020, e por isso, vem, por meio deste, requerer que se aplique a Lei de Licitações, que por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Sobre o tema, cumpre colacionar posicionamento do TCU:

“Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualdade injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois. 17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. (...) 9.2.5. não exija número mínimo e/ou certo de atestados para provar aptidão técnica, definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e, ainda, os critérios objetivos para efeito de comprovação da capacidade para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado; (TCU. Acórdão nº 539/2007 – Plenário)”.

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias. Acórdão 1502/2009 Plenário”

“9.3.1. a cláusula 9.5.2 do edital restringiu a competitividade do Pregão Eletrônico 17/2016 ao exigir comprovação para a qualificação técnica de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista, uma vez que para a administração importa mais a habilidade das empresas na gestão da mão de obra que a sua aptidão técnica para a execução do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 553/2016–Plenário, 1.214/2013–Plenário, 1.443/2014–Plenário, 744/2015–2ª Câmara e 668/2005–Plenário; (grifos nossos)”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Pelo exposto, e em consonância com o art. 30 e da Súmula/TCU 263 que respectivamente estabelecem que o licitante deverá comprovar “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes, a participante entendemos que serão aceitos atestados que comprovem o fornecimento de equipamentos superiores, como equipamentos de videoconferência, entre outros que tem a mesma função de áudio e vídeo, pois os equipamentos descritos no objeto do edital, são plug and play, e não oferecem qualquer complexidade em fornecimento ou instalação, e os que a empresa já forneceu, demonstram sobejamente a capacidade de disponibilizar o produto pretendido, tanto em relação a quantidade, quanto as especificações técnicas pretendidas.

Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Informamos que o entendimento está correto acerca da apresentação de atestados. Serão aceitos atestados que comprovem o fornecimento de equipamentos superiores, que possuam a mesma função dos equipamentos descritos no objeto do edital.

Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às empresas interessadas em participar do PE 32/2020.